

**CURSO DE DIREITO – 5º PERÍODO**

**DISCIPLINA – TÍTULOS DE CRÉDITO**

**REDAÇÃO FINAL**

**TEMA: A AÇÃO MONITÓRIA E OS TÍTULOS DE CRÉDITO: ADMISSIBILIDADE E A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA[[1]](#footnote-1).**

Gabriella Madeira Rodrigues[[2]](#footnote-2)

Thaynara Moreira Alves[[3]](#footnote-3)

Humberto Oliveira[[4]](#footnote-4)

1 Introdução; 2 Aspectos gerais a respeito do cheque; 3 C*ausa debendi* e sua relação com a ação monitória; 4 A discussão entre a jurisprudência e a doutrina a respeito da sua (in) dispensabilidade da *causa debendi;* 5 Conclusão.

.

**RESUMO**

O presente artigo aborda sobre os Títulos de Crédito, na espécie de Cheques. Apesar de não possuir mais uma tendência tão forte em seu uso, ainda se trata de uma das formas de pagamento utilizadas na sociedade. A luz da Lei nº 7.357/85, da jurisprudência e doutrina, serão analisadas sua natureza, suas características e as particularidades que compõe as relações jurídicas que se fazem através do uso deste título. Fazendo um apanhado sobre a necessidade de apresentação das *causas debendis* ou não, nos pedidos de ação monitória. Destaque-se que o tema é extremamente importante, visto que se trata de um assunto que é vivenciado por todos no cotidiano, ou seja, são situações que são facilmente vivenciadas na prática. Entretanto, as dúvidas geradas a partir da prescrição geraram a necessidade de uma análise mais precisa sobre o tema. Nesse sentido, buscaremos analisar, de modo geral, como se dá essas relações após a prescrição e as medidas cabíveis para findar as relações existentes.

**Palavras-chave:** Cheque; ação monitória; prescrição; *causas debendis;* relações jurídicas.

**1INTRODUÇÃO**

O cheque é um título de crédito, e já foi uma dos mais utilizados no Brasil. Ele tem o papel de garantir o pagamento da quantia ao portador a quem foi emitido o título. O sacado tem um prazo para pagar devidamente a quantia que foi garantida ao portador através do título. No entanto, não recebendo aquantia devida no prazo, o portador pode entrar em juízo pedindo o pagamento que lhe foi prometido, através da ação monitória. Assim, ele terá um título prescrito, mas que poderá ainda ser executado por meio do ajuizamento da referida ação. No entanto, há uma divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da necessidade de comprovação da *causa debendi*, que é a comprovação do vínculo do título ao negócio jurídico do qual ele se originou.

Ao tratar do assunto, o STJ entende como dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente. Descarta a necessidade de provar a origem da dívida, bastando à alegação que o cheque foi emitido pelo réu. Entretanto, há pontos divergentes a ser analisados para que se chegue a uma conclusão sobre a (in) dispensabilidade desta comprovação. A relevância deste estudo concentra-se em analisar as hipóteses de onde se fará necessário a comprovação da *causa debendi,* levando em consideração os argumentos levantados pela doutrina que questionam em outra perspectiva. Apesar de bem consolidado o entendimento do STJ, ainda há uma discussão bem aberta na doutrina a respeito do tema. Ao analisarmos, não há pretensões de esgotar o tema, mas de analisar as especificidades de uma (in) dispensabilidade da *causa debendi.* Entendendo que antes de uma afirmação ampla, como proposta pelo STJ, faz-se necessário um entendimento prático e da compreensão da jurisprudência e da Lei 7.357 (Lei de Cheque).

Mediante esses e outros fatos, faz-se necessário uma análise a respeito do que são *causas debendi* e quando são (in) dispensáveis, e a partir daí apreciar sobre a (in) dispensabilidade da *causa debendi* na cobrança dos cheques prescritos nas ações monitórias. Além de elencar a discussão entre a jurisprudência e a doutrina a respeito da sua (in) dispensabilidade da *causa debendi.* E discorrer a respeito dos procedimentos para se ajuizar uma ação monitória em face de cheque prescrito.

Essa pesquisa é do tipo exploratória, em relação aos objetivos, pois se procura empregar conhecimentos sobre o tema . E do tipo bibliográfica, em relação aos procedimentos técnicos, pois se baseia em materiais anteriormente escritos, além de ser precedente inicial de toda pesquisa. Assim, irá se utilizar de livros, artigos científicos, legislação e a coleta de informações acerca do assunto a ser discorrido.

**2 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DO CHEQUE**

Partiremos do entendimento que cheques são ordens de pagamento à vista, o que significa dizer que na data prevista, a obrigação deve ser quitada. Esse cheque será sacado contra uma instituição financeira, este deve ter fundos suficientes para prover o pagamento, seja em mãos, seja decorrente de uma abertura de crédito. Nesta relação obrigacional, os sujeitos são os emitentes ou sacador, que são os responsáveis pela emissão do cheque e o responsável em ter saldo suficiente para cumprir com a obrigação. O que emite e assina o cheque. Temos o sacado, que aqui é a instituição financeira, onde o emitente mantém sua conta bancária, o qual é obrigado a disponibilizar o valor descrito no cheque, conforme foi demandado. E o beneficiário, que é quem receberá a ordem de pagamento.

O cheque é regulamentado pela Lei nº 7.357/85. Pela regulamentação o prazo para o pagamento do cheque é contado a partir da emissão, quando emitido no lugar do pagamento, quando forem “da mesma praça”, este tem 30 dias, quando se tratar de praças diferentes (lugares diferente) tem o prazo de 60 dias. O cheque possui alguns requisitos essenciais que não só o caracteriza como cheque, como também são determinantes para a realização do vínculo. Como é o caso de obrigatoriamente constar a palavra “cheque” no título e deve ser escrita no idioma de onde este está sendo emitido, o que bem representa a literalidade. A autonomia, por este não tem seu valor limitado, a obrigação de constar o nome da instituição financeira que deve pagar, deve constar a assinatura do emitente, ou do mandatário devidamente autorizado, constando o do lugar do pagamento, a indicação da data e do lugar de emissão. E também por sua abstração, ou seja, ele se desvincula do negócio jurídico que deu origem. Com isso, o princípio da boa-fé, é requisito fundamental, pois a boa-fé do credor, retira a necessidade de um dever cuidado, de proteção e por isso ele poderá ser afetado pelo negócio jurídico que deu origem ao título.

Pelo princípio da abstração, o título de crédito se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, isto é, questões relativas a esse negócio jurídico subjacente não têm o condão de afetar o cumprimento da obrigação do título de crédito. Não importa a origem do título, ele existe abstratamente, completamente desvinculado da relação inicial.  “Não se leva em conta a não ser o título, sendo irrelevante o que impôs sua emissão”.Tal princípio é uma decorrência do princípio da cartularidade ou incorporação, na medida em que o direito “incorporado” ao título de crédito existirá por si só, desvinculando da relação jurídica subjacente. Ele também decorre do princípio da literalidade, na medida em que o direito será definido pelo teor literal do título e não pelo negócio jurídico subjacente. (TOMAZETTE, 2015, p[?])

 Como já exposto, o cheque se trata de uma espécie de Título de Crédito, que são passíveis de execução. Ou seja, no caso do não pagamento, este pode ser cobrado por meio de execução judicial. Sendo assim, de acordo com o art. 59, da Lei 7.357/85, o cheque prescreve em 6 meses contados da expiração do prazo de apresentação, no entanto, questionava-se o que ocorreria com esse título se ele prescrevesse. Diante do impasse, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), posicionou sua decisão no sentido de que dado o prazo prescricional, o possuidor do título ainda tem a possibilidade de reaver seu título por meio de ação monitória, no prazo de 5 anos, como ainda veremos no decorrer.

**3 *CAUSA DEBENDI* E SUA RELAÇÃO COM A AÇÃO MINITÓRIA EM CHEQUE PRESCRITO.**

Quando se fala em causa debendi se está referindo, ao negócio jurídico o qual deu origem a emissão da cártula, no caso, o cheque. Mais comumente conhecida como causa de pedir da ação, requisito indispensável para a propositura de qualquer ação, seja qual for sua natureza, pois esta é o embasamento da pretensão inicial. De tal modo que é requisito essencial da petição inicial, art. 282, III, CPC, e a ausência da *causa debendi*poderá culminar no indeferimento da petição inicial por inépcia (art. 295, I, parágrafo único, CPC). (PARIZE, 2014)

Para a Teoria da substanciação, defendida por Câmara (2013, p. 264), causa de pedir é “um conjunto de fatos, ou seja, o suporte fático da pretensão manifestada pelo demandante em juízo”. Há ainda uma subdivisão da causa de pedir, a causa de pedir remota e a próxima. A remota ou mediata é conhecida como aquela que dá origem ao direito pretendido em juízo, seria a razão que motivou a emissão de cheque; já a causa próxima ou imediata é associada à fundamentação jurídica relativa à natureza do direito ofendido, equivale a inadimplência, a ausência de pagamento do valor descrito no cheque que representa a causa de pedir próxima. (PARIZE, 2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA - EMENDA PARA INDICAR CAUSA SUBJACENTE DA DÍVIDA PENA DE INÉPCIA DA INICIAL - INCONFORMISMO - ATO JUDICIAL REFORMADO - RECURSO PROVIDO. Tendo o agravante, na petição inicial, relatado as causas de pedir próxima e remota, não há o que se falar em inépcia da inicial. A causa de pedir próxima é o inadimplemento obrigacional, especificado através dos fatos narrados na exordial, enquanto que a causa de pedir remota consiste na especificação dos elementos constitutivos dos títulos executivos. (PARIZE, 2014 apud BRASIL, 2003).

Desse modo, após a prévia identificação do significado da *causa debendi,* passamos para o entendimento do conteúdo e dos requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Ação monitória é utilizada por meio daquele que deseja pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel através de título executivo, no caso, o cheque prescrito, com base no art. 1102-A, e na Súmula 299 do STJ: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.

“Ação monitória consiste em uma alternativa para aquele que possui uma prova escrita de determinada dívida, a qual dispõe de eficácia executiva do crédito e pretende obter soma em dinheiro, coisa fungível ou determinado bem móvel por ela representada.” (PARIZE, 2014). A prova acima citada é relativa ao crédito, pois para o cabimento da ação monitória é necessário uma prova escrita, no entanto, não é essencial que esta demonstre o fato constitutivo, mas demonstre a boa-fé em relação à autenticidade e eficácia probatória do título. “O documento escrito mais comum do título monitório é o que bem assinado pelo próprio devedor, não importando qual seja a forma [...]”. (PARIZE, 2014 apud SANTOS, 2007, p.184).

O fim específico do procedimento monitório é a formação de título executivo e o objetivo do pedido, em primeiro plano, é de recebimento coativo da dívida; logo, de execução. Os atos que seriam próprios de processo de conhecimento não se concluem como tais, porque o procedimento completo não enseja seu término por sentença jurisdicional. Objetivando, pois, a execução, tais atos são mero adendo, de natureza preparatória, do processo respectivo.(SANTOS, Ernane, 20??, p [?]).

Segundo o Código de Processo Civil, ação monitória “compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

O legislador infraconstitucional concebe o procedimento monitório como técnica destinada a propiciar a aceleração da realização dos direitos e assim como instrumento capaz de evitar o custo inerente à demora do procedimento comum. Partindo da premissa de que um direito evidenciado, mediante prova escrita em regra não deve sofrer contestação, o procedimento monitório objetiva, através da inversão do ônus de instaurar a discussão a respeito da existência ou inexistência do direito, desestimular as defesas infundadas e permitir a tutela do direito sem as delongas do procedimento comum. (PARIZE, 2014 apud MARINONI; ARENHART, 2009, p. 157).

Para se ajuizar a ação monitória é necessário: a petição inicial com todos os seus requisitos indispensáveis (art. 282, CPC), inclusive o fato constitutivo do direito do autor, a chamada *causa debendi*. Desse modo, após o deferimento da petição o réu é citado, e este ao receber a citação, poderá ser a de atender o mandado, silenciar-se ou apresentar embargos. Se atendendo o mandado, réu poderá pagar o valor disposto no cheque ficando isento das custas e dos honorários advocatícios (art. 1.102-C, § 1º, CPC).

A razão da isenção é a de que, até este momento, não há nem efeito condenatório nem de resistência à pretensão insatisfeita, sendo finalidade procedimental a formação do título executivo. O atendimento da pretensão deve ser consoante ao pedido, não sendo lícito ao devedor pretender reduzir a importância cobrada ou modificar a pretensão de recebimento de bem móvel. Qualquer questão a respeito só se soluciona com os embargos que a ele se facultam. (SANTOS, Ernane, 20??, p [?]).

Poderá o autor, também, apresentar embargos. No entanto, sendo estes rejeitados ou não interpostos configura-se eficácia ao mandado inicial da ação monitória, de acordo com o artigo 1.102-C, caput e § 3º, do CPC. Pois antes dessas duas hipóteses serem configuradas, o mandado de pagamento não tem efeito declaratório de direito nem de qualquer condenação. Já que não é sentença, nem decisão interlocutória.

Portanto, a formação do título executório se completa com a improcedência dos embargos (art. 1.102- C, § 3º) ou com sua não interposição (art. 1.102 caput), o que equivale dizer que a eficácia análoga à condenatória jamais poderá ter partido de provimento anterior. (SANTOS, 20??).

O certo é que se forma o título executivo pela participação omissiva do devedor, não apresentando defesa hábil a impedir os efeitos da certeza e liquidez do momento da dívida, ou pela improcedência de sua oposição. O título tem natureza judicial, porque as respectivas consequências [sic] se deram no processo, e muito mais, em razão do processo, como, de resto, deveria necessariamente ser. (SANTOS, Ernane, 20??, p [?]).

**4 A DISCUSSÃO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA A RESPEITO DA (IN) DISPENSABILIDADE DA *CAUSA DEBENDI.***

*Causa debendi*, como já foi dito, é aquilo que remete à divida pela qual está sendo interposta a ação monitória. Porém, a necessidade dessa causa como um dos requisitos para propor ação monitória em face de cheque prescrito não é um entendimento pacífico. Desse modo, trataremos, nesse último capítulo, sobre a (in)dispensabilidade da *causa debendi*.

A corrente doutrinária que admite que é indispensável a *causa debendi,* considera que o cheque é um título impróprio em relação a característica da abstração, pois este cheque precisa ser vinculado ao negócio jurídico que motivou a emissão da cártula, para que possa ser pago. Nesse caso, a *causa debendi,* na verdade, seria a causa de pedir da ação, o porquê de o requerente ter direito ao pagamento daquele cheque. (PARIZE, p [?]). Assim, além da *causa debendi* ser considerada indispensável, é também um dos requisitos essenciais para o deferimento de uma petição, para que assim o juiz possa considerá-la apta, por força do art. 282, III, CPC, caso contrário, seria considerada inepta (art. 295, I, CPC).

Desse modo, a *causa* é necessária porque “o Código de Processo Civil (CPC) adotou a Teoria da Substanciação da causa de pedir, como já explicado no primeiro capítulo, segundo a qual se exige do demandante indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente. [Assim] “Não basta à indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, se que indique qual o fato jurídico que lhe deu causa-Teoria da individualização”. (PARIZE, apud Didier Junior, 2009, p 411).

Além de que a apresentação da causa de pedir é uma garantia a ampla defesa do réu, pois a ação monitória é passível de contraditório e sem a *cauda debendi*não estão presentes os fatos que dão origem ao pedido e sendo a petição inepta e extinguindo a oportunidade do réu usar o Princípio da Impugnação Específica para se defender da ação. Conforme entendimento do TJ de Minas Gerais:

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – ILEGITIMIDADE ATIVA – CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO – SENTENÇA EXTINTIVA. CHEQUE PRESCRITO – NECESSIDADE DE NARRAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR MEDIATA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.
[...] – A petição inicial da ação monitória, diversamente da execução, não está dispensada da descrição da causa de pedir mediata.
– A descrição da causa de pedir é necessária tendo em vista que na aludida ação pode haver o contraditório, de modo que ao réu deve ser proporcionada a possibilidade de ampla defesa. (PARIZE, 2014, apud BRASIL, 2005).

Outro ponto para a defesa da indispensabilidade da causa de pedir é que cheque após configurar-se prescrito não tem mais todas as características de um título de crédito, nem de título executivo, assim, surgindo à necessidade de se comprovar a legalidade do fato do qual o cheque se originou. Costa (Parize 2014 apud 2007, p.373) considera a ação monitória uma ação mista, pertencente ao processo de conhecimento com destacada função executiva, sendo esta a razão para a comprovação da origem do débito, mesmo, por exemplo, estando evidente a demonstração de que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Pois é necessário conhecer a relação jurídica que deu ensejo a emissão do cheque, e sendo este prescrito perde sua força executiva imediata.

“[...] a partir do momento em que o cheque está prescrito ele necessariamente terá vinculação ao seu negócio de origem; ao fato que motivou a sua emissão, sendo necessário o esclarecimento quanto à sua causa debendi,pois poderá por muitas vezes decorrer de atos ilícitos (extorsão, fraude, etc.), o que necessariamente viciaria a vontade do emitente. Na mesma esteira, poderiam estar incluídas junto ao valor exigido na cártula verbas indevidas, tais quais juros extorsivos e decorrentes de agiotagem.” (PARIZE, 2014 apud Costa,2007, p. 373).

Desse modo, ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito sobre o cheque, este não passará de mero indício de prova da obrigação, assim, havendo a necessidade de declinar o negócio jurídico a qual deu origem ao título, para que haja êxito na ação monitória.

[...] Segundo entendimento majoritário desta Corte, "indispensável a revelação e a comprovação da causa debendi em ação monitória intentada após o término do prazo mencionado no art. 61 da Lei n. 7.357/85, porquanto o cheque, nessa hipótese, configura tão-somente elemento probatório da obrigação subjacente a ser explicitada pelo credor" (Apelação cível n. 2004.009788-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 23/09/2004. (PARIZE, 2014 apud BRASIL, 2005).

No entanto, há uma corrente contrária. Esta defende a dispensabilidade da *causa debendi* nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito. Pois essa corrente defende que o cheque, ainda que prescrito, será suficiente para deflagrar a demanda injuntiva em face ao devedor, se considerando que quando o título é emitido ele adquire as características da abstração e da autonomia. Portanto, o título ficará desvinculado da situação fática que lhe deu causa. (PARIZE, 2014).

MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. AJUIZAMENTO DO PEDIDO APÓS TER ESCOADO O PRAZO PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. TÍTULO QUE, MESMO DEPOIS DA PERDA DO PRAZO PARA AS AÇÕES CAMBIAIS, NÃO PERDE A SUA NATUREZA DE AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À SUA EMISSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. "Com respaldo na recente orientação emanada do STJ, é dispensável a revelação da causa debendi na ação monitória que tem por base cheque prescrito, independentemente da ocorrência de prescrição da demanda de enriquecimento ilícito (art. 61 da Lei n. 7.357, de 2-9-85)". (...) (ACV n. , de Capinzal, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 04/09/08). (PARIZE, 2014 apud BRASIL, 2010).

Autonomia é a característica que se atribui ao cheque este fica desvinculado das obrigações que lhe deram origem. Além de que o princípio da abstração, permitindo-se afirmar que o cheque é declaração unilateral de um crédito que independe do negócio de base, isto é, que não comporta investigação sobre a *causa debendi.*

Art.13(Lei do Cheque)- As obrigações contraídas no cheque são autônomas e Independentes.

Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

**5 CONCLUSÃO**

Como já mostrado, ao se tratar de cheque prescrito, não podemos tratar como um assunto pacífico dentro da doutrina, pois no que diz respeito à (in)dispensabilidade de *causas debendis,* ainda não se pode afirmar com precisão quanto a sua necessidade diante da ação monitória. De um lado temos a força da doutrina não só tratando como indispensável, mas também como causa de pedir, considerando requisito essencial para a aceitação da Petição Inicial, sob o risco de ser considerada inepta. Temos ainda, reafirmando o entendimento quanto a necessidade da apresentação das *causas debendis,* o fato deste ser desconfigurado, após prescrito. O título passa a não apresentar mais as características de um título de credito, o que reafirma a importância do conhecimento a respeito da relação que deu origem.

Em contrapartida, os que defendem a dispensabilidade do cheque, entendem que ainda que o cheque esteja prescrito, ele é suficiente para que a ação seja demandada em face do devedor. Ao emitir o cheque que é caracterizado pela sua abstração e autonomia, tem-se o vinculo que deu ensejo a esta relação, desfeito. Pois nisso caracteriza essas características, no desfazimento do vínculo que deu o início da relação.

Diante do impasse existente, não há uma pretensão de solução para este conflito, mas cabe um esclarecimento sobre os caminhos percorridos pelos tribunais, mediante as jurisprudências. Partindo dos posicionamentos apresentados, entendemos que cabe ao juiz a decidir qual das duas possibilidades será aplicada ao caso concreto, tendo em vista que temos decisões para ambas as correntes defendidas. Entretanto, valendo-se da possibilidade do juiz seguir a vertente da indispensabilidade, é melhor que sejam apresentadas as *causas debendis* para que não tenha o risco de um indeferimento ou até mesmo que a Petição seja declarada inepta, e assim tenha seu direito garantido.

**REFERÊNCIAS**

AUGUSTO, Valter; AGUIAR, Andréia. Títulos de Crédito. São Paulo: Desafio Cultural Editora, 1ª ed., 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

# CUNHA, Leonardo Carneiro. Opinião 32 – A causa de pedir na Ação Monitória em Cheque Prescrito, 31 mar. 2014. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-32-a-causa-de-pedir-na-acao-monitoria-fundada-em-cheque-prescrito/>. Acesso em: 18 mar. 2015.

HAUER .Geroldo Augusto**. Prazo prescricional para cobrar cheque ou promissória.** Gazeta do Povo, 23 fev. 2014. Disponível em: **<** <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/colunistas/cenarios-de-direito-empresarial/prazo-prescricional-para-cobrar-cheque-ou-promissoria-ewhrrzrk97uzi0w0aortgrk9a>**>** Acesso em 12 mai.2015.

# MEIRA, Hugo. Noções e Tipos de Cheque. 15 set. 2013. Disponível em: [<](%3C) <http://www.hugomeira.com.br/nocoes-e-tipos-de-cheque/>> Acesso em: 12 mai. 2015.

### OLIVEIRA, Sandro. **Prescindibilidade de demonstração da origem do débito em Ação Monitória fundada em cheque prescrito**, 7 mar. 2015. Disponível em: < <https://oliveirasandro.wordpress.com/2013/03/07/prescindibilidade-de-demonstracao-da-origem-do-debito-em-acao-monitoria-fundada-em-cheque-prescrito/> >. Acesso em: 17 mar. 2015.

PARIZE, Felipe. **A necessidade de demonstração da cauda de pedir na ação monitória por cheque prescrito.** OAB, 04 jul. 2014. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/necessidade-demonstracao-causa-pedir-na-acao-monitoria-por-cheque-prescrito/1578>. Acesso em 18 mar. 2015.

# SANTOS, Ernane. Procedimento Monitório. Instituto de Ciências Jurídicas. Disponível em: < <http://icj.com.br/portal/artigos/procedimento-monitorio/>>. Acesso em: 08 maio 2015

# TOMAZETTE, Marlon. O princípio da abstração e a duplicata. Disponível em:< <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7684>> Acesso em: 12 mai. 2015.

1. *Paper* apresentado à disciplina de Títulos de Crédito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 5º período, do Curso de Direito, turma I, vespertino, da UNDB. gabymadeira10@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 5º período, do Curso de Direito, turma I, vespertino, da UNDB. thaynaramoreira.alvees@hotmail.com [↑](#footnote-ref-3)
4. Professor Especialista, orientador. [↑](#footnote-ref-4)